Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 875/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/118937/2012
PROTOCOLO	: 1366053
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 204/2012
CONTRATADA	: AMANDO VIDAS PRODUTORA E GRAVADORA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 4/2012
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO
VALOR INICIAL	: R$ 51.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 204/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 4/2012, cujo objeto é a contratação de show artístico com o cantor André Valadão e banda, no valor de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento proveniente da inexigibilidade de licitação e a formalização contratual já foram objeto de análise e receberam a Deliberação AC02 - 1930/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-13657/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC–653/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado	R$	51.000,00
- Comprovante da despesa	R$	51.000,00
- Comprovante de pagamento	R$	51.000,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 204/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc